



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/93
C	Rubrica

Processo nº 13746.000050/90-45

Sessão de: 07 de julho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.939

Recurso nº: 90.799

Recorrente: CARLOS PEREIRA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

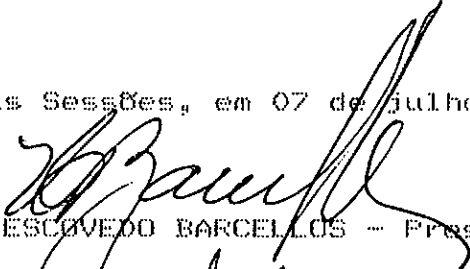
Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

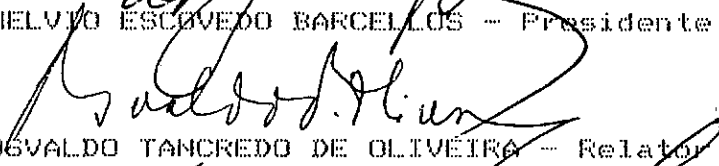
IFI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Válida a eleição, para esse fim, de um só elemento, quando confiável (querosene, na fabricação de ceras). Irrelevante, no caso dos autos, a ocorrência de quebras, em face do critério de levantamento adotado. Legal a presunção de considerarem as diferenças como empregadas no produto de alíquota mais elevada (RIPI, art. 343, parágrafo 2º). **Recurso negado.**

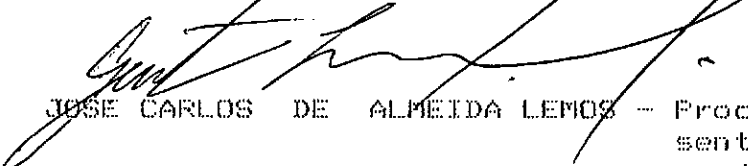
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS PEREIRA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVINO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13746.000050/90-45
 Recurso nº 90.799
 Acórdão nº 202-05.939
 Recorrente: CARLOS PEREIRA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

R E L A T O R I O

A fiscalização procedeu a um detalhado levantamento nos estoques das matérias-primas utilizadas pela fiscalizada, acima identificada, no seu processo de produção, conforme autoriza o artigo 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Nesse mister, foram apuradas as aquisições, emprego na industrialização, estoques, etc., relativos a óleo de mamona, cera de carnaúba, parafina, aguarrás e óleo rás - tudo durante os exercícios de 1986 e 1987, tendo apurado diferenças para mais ou para menos, nas quantidades indicadas.

Todavia, deixando de se valer desses insumos para apurar a produção efetiva, houve por bem se fixar o insumo querosene, tendo encontrado uma diferença a menor no cotejo dos elementos pesquisados, de 5.142 litros em 1986, e 13.944 litros em 1987.

O critério adotado foi de verificação do estoque no inventário anterior, quantidades adquiridas durante o exercício levantado, soma e inventário do final do exercício; sendo que a diferença final seria a quantidade consumida.

Numa relação entre a quantidade efetivamente consumida e a quantidade de cera tabu (o produto de maior alíquota, entre os fabricados), foi encontrada a quantidade de cera efetivamente produzida. A diferença entre tal quantidade e as quantidades de cera vendidas passou a representar a diferença apurada, sobre a qual foi exigido o imposto.

Todos os números e valores constantes do levantamento constam em detalhados quadros demonstrativos que instruem a denúncia fiscal constante do auto de infração.

Ao eleger o preço de venda de cada unidade, ao longo do período levantado, o Autuante deduziu de cada uma o valor da embalagem (lata), para calcular o IPI julgado devido, sobre o valor líquido da referida unidade.

Informação interlocutória na repartição preparadora propôs a retificação do auto de infração, "...uma vez que o preço da embalagem integra o preço da venda, não podendo ser excluído da base de cálculo do IPI".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13746.000050/90-45

Acórdão nº: 202-05.939

Aprovada a proposta, foi o auto de infração encaminhado ao autuante, para retificação do valor tributável e eventual abertura de novo prazo de defesa, o que foi feito mediante o Auto de Infração Complementar de fls. 54, com correção da base de cálculo, conforme proposto, e reabertura do prazo de impugnação.

Conforme já o fizera na impugnação primitiva, invoca o autuado, preliminarmente, a ocorrência de alguns erros de cálculo no levantamento, conforme especifica.

No mérito, reedita as alegações daquela impugnação, que sintetizamos.

Diz que, em face da diferença de estoque em apenas um produto, o querosene, o autuante pressupôs que a impugnante aplicou este insumo em produtos de sua fabricação, aos quais deu saída desacobertos de documentação fiscal.

E também, sem qualquer respaldo legal, resolveu aplicar a sua presunção de que esse produto, "...fabricado magicamente pela Impugnante com apenas um insumo (o querosene) só poderia ser a Cera Tabu, por ser o de maior alíquota - 15%".

Inquina de ilegal e arbitrária tal suposição e especialmente o critério adotado.

Indica as matérias-primas necessárias ao fabrico do referido produto, além do querosene, e faz um demonstrativo do estoque das referidas matérias-primas, no período levantado.

Isso, para demonstrar as alegadas discrepâncias entre o levantamento em questão e o elaborado pelo Autuante.

Alega, por outro lado, independentemente da referida demonstração, que a matéria-prima eleita pelo autuante está sujeita a grande evaporação, além de outras perdas, como derramamento durante o manuseio e do seu consumo pelos operários, para a limpeza das mãos, manchas de graxa, óleo das máquinas, etc.

Mesmo assim, a falta de querosene no estoque, em relação ao seu consumo, representou apenas 0,69%, em 1986 e 2,57%, em 1987, índices plenamente aceitáveis pela legislação e que também não foram considerados pelo autuante.

Requer, afinal, a realização de uma diligência para comprovar os dados e demonstrações matemáticas apresentadas e pede a improcedência do auto de infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13746.000050/90-45

Acórdão nº: 202-05.939

Depois de historiar os fatos, impugnação e informação fiscal, em parecer informativo da decisão recorrida, é dito que os números empregados no auto de infração foram extraídos de documentos fornecidos pelo próprio contribuinte. Acrescenta que é evidente a falta de clareza e fidedignidade da escrituração da contribuinte, inclusive com a informação de que "...ora sobram, ora faltam matérias-primas e componentes da embalagem".

Quanto à alegação de que a diferença no estoque de querosene é inferior às quebras admissíveis, "...o documento de fls. 04, assinado pelo seu representante, não indica quaisquer valores relativos a perdas (coluna quebras admissíveis)".

Conclui declarando que o autuante procedeu rigorosamente e dentro das disposições dos artigos 341 e 343 e seu parágrafo primeiro do RIPI, pelo que opina pela procedência do feito.

Com base nesse parecer, a decisão recorrida julgou procedente o auto de infração, com a manutenção total da exigência e seus acréscimos legais.

Ainda irresignada, a Autuada apela tempestivamente para este Conselho, levantando uma primeira preliminar sobre ocorrência de erro de cálculo.

No particular, diz que os elementos quantitativos usados pelo fisco são imprestáveis para o arbitramento da quantidade de cera produzida, tendo em vista que as medidas - litros e quilos - estavam misturadas e que ofereceu, em contrapartida, o quadro demonstrativo de fls. 13, no qual os litros foram convertidos em quilos, o único que permite, matematicamente a real determinação da quantidade de cera produzida.

O mínimo que o Fisco deveria ter feito era examinar o quadro produzido pela Recorrente e, matematicamente, explicar as razões de sua rejeição.

Em seguida, apresenta, como já o fizera na Impugnação, um quadro de quantidade de querosene consumida e da cera produzida, nos anos de 1986 e 1987, diferente do quadro produzido pela fiscalização e pede seja este corrigido.

Ainda, em preliminar, invoca a questão da quebra, a perda da matéria-prima (querosene), não-considerada pela fiscalização; perda que diz insignificante e normal (0,69%, em 1986 e 2,57%, em 1987), o que torna nula a decisão recorrida, por força do não-atendimento do disposto no artigo 344 do RIPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13746.000050/90-45

Acórdão nº: 202-05.939

No mérito, ataca de ilegítimo o critério adotado de eleger, além de presunção legal de produtos saídos sem emissão de nota fiscal, dar como saído o produto Cera Tabu, por ser o de alíquota mais elevada. A presunção - afirma - não é base legal para a lavratura de um auto de infração. Por outro lado, é impossível dar crédito a uma presunção que, ignorando as provas apresentadas, tomou como base um único insumo (o querosene), para concluir pela fabricação e venda de um produto - que também foi inventado, sem nota fiscal.

Volta a fazer uma demonstração dos estoques das demais matérias-primas empregadas, nos exercícios em pauta, para, em cotejo com as quantidades de Cera Tabu dadas como vendidas, concluir pelo absurdo no levantamento com base no produto querosene.

Pede, afinal, a revisão do julgamento e a improcedência do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13746.000050/90-45

Acórdão nº: 202-05.939

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, o cálculo da produção do estabelecimento através dos chamados elementos subsidiários, ou seja, valor e quantidades dos insumos adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, é um processo perfeitamente válido e preconizado até, conforme disposto no artigo 343 do RIFI. É claro que a forma de utilização desse critério de levantamento é que pode ser impugnada ou rejeitada.

Os elementos eleitos para o levantamento, por exemplo, têm de ser confiáveis e seguros, não-sujeitos a oscilações ou quebras significativas. De preferência, é de se adotar a combinação de dois ou mais elementos, para ensejar comparações tendentes a confirmar os resultados.

Todavia, não é de se rejeitar pura e simplesmente a adoção de um só elemento (ou insumo), como no caso dos autos, o querosene.

No caso, dou por válida tal eleição, tendo em vista o processo utilizado: as quantidades em estoque, pelo inventário; as adquiridas no exercício, pelas notas fiscais de aquisição; as consumidas na industrialização, pela escrita da contribuinte e o estoque pela diferença final.

Por outro lado, calculado o consumo anual desse insumo e a produção anual de determinado produto, tem-se, sem dúvida, a quantidade de insumo consumida em cada unidade desse produto.

Tal critério, por sua vez, até invalida a alegação de quebras, apresentada no recurso, como também na impugnação.

Ao ensejo, diga-se até que o relator não aceita a rejeição, pura e simplesmente, pela autoridade julgadora, das quebras alegadas pela contribuinte. Sem dúvida, por força do artigo 344 do RIFI, a referida autoridade, ou aceita as quebras alegadas ou pede a audiência do órgão técnico competente, se as entender exageradas.

Mas, no caso dos autos, qualquer que fosse a quebra, ela seria irrelevante, em face do critério adotado: a divisão das quantidades de cera produzidas, pelas quantidades de querosene consumidas, que dá como resultado o consumo de querosene em cada lata de cera.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13746.000050/90-45

Acórdão nº: 202-05.939

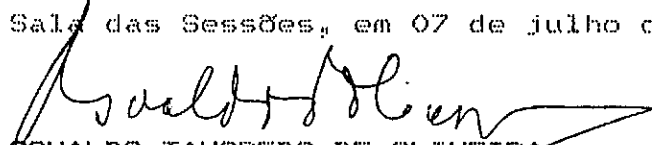
Por fim, a reação da recorrente, à presunção adotada pelo autuante, de considerar (presumir) como empregado na produção da Cera Tabu, toda a diferença de estoque apurada, de querosene.

No particular, tal presunção é admitida expressamente na parte final do parágrafo segundo do artigo 343 do RIPI, em exame: "...no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos (a diferença encontrada), será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação...". No caso, foi eleito o produto Cera Tabu, de alíquota mais elevada.

Por fim, em face do que foi dito no que respeita ao critério adotado, rejeito as objeções nesse sentido, apresentadas pela Recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.



OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA